

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.055/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164955-68  
Impugnação: 40.010127556-05  
Impugnante: Gerdau Açominas S/A  
IE: 459018168.00-17  
Proc. S. Passivo: Luciana das Graças dos Santos/Outro (s)  
Origem: DF/ BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – NÃO RETIFICAÇÃO DO SALDO CREDOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em decorrência da não retificação, no prazo regulamentar, dos dados da sua escrituração a fim de adequá-los às glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização. No entanto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário referente ao fato gerador constante do presente Auto de Infração, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação pelo Fisco, mediante confronto da conta corrente fiscal (SICAF) com as autuações objetos do parcelamento número 13.008764400.67, que o Sujeito Passivo acima identificado recolheu a menor o ICMS devido no mês de outubro de 2002, no valor original de R\$382.706,68 (trezentos oitenta e dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), em decorrência da não retificação, no prazo regulamentar, dos dados da sua escrituração a fim de adequá-los às glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização atinentes ao PTA 01.000141510.71, emitido em 23/12/02, conforme recomposição da conta gráfica do período de novembro de 2002 a dezembro de 2005.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28/38, acompanhada dos documentos de fls. 40/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/86.

Em sessão realizada em 27/04/11, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Presidente e pelo Conselheiro André Barros de Moura, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/05/11.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) pela procedência do lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana das Graças dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal, mediante confronto da conta corrente fiscal (SICAF) com as autuações objetos do parcelamento número 13.008764400.67, que o Sujeito Passivo acima identificado recolheu a menor o ICMS devido no mês de outubro de 2002, em decorrência da não retificação, no prazo regulamentar, dos dados da sua escrituração a fim de adequá-los às glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização atinentes ao PTA nº 01.000141510.71, emitido em 23/12/02, conforme recomposição da conta gráfica do período de novembro de 2002 a dezembro de 2005.

Desse modo, o crédito tributário em exame decorre das glosas realizadas no período de dezembro de 2001 a setembro de 2002, das quais resultou o PTA nº 01.000141510.71, para formalização da cobrança de saldo devedor de ICMS apurado no mês de outubro de 2002. E que, na impossibilidade de prosseguir com a recomposição da conta gráfica, a Fiscalização efetuou o lançamento daquele saldo devedor apurado em outubro de 2002 e fez expressa ressalva no corpo do Auto de Infração lavrado no sentido de que o saldo credor apurado e escriturado pela empresa naquele mesmo período de arrecadação – outubro de 2002 – deveria ser “objeto de formalização, através de Auto de Infração, no primeiro resultado de saldo devedor da conta gráfica” (vide campo observações da VFA-PTA 01.000141510.71, fls. 20 dos autos).

O que deve restar claro é que, a Fiscalização, ao fazer a ressalva constante do documento acima citado, constatou a infração à legislação bem como as exigências devidas, sendo certo que em relação a elas deixou de lavrar o Auto de Infração necessário, postergando a sua lavratura para período posterior e que somente veio a ocorrer após o prazo decadencial previsto na legislação.

Desse modo, tendo sido o saldo credor apurado em outubro de 2002, o Auto de Infração lavrado em 11 de maio de 2010 e a Autuada intimada em 17 de maio de 2010, resta caracterizada a decadência nos termos do art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observe-se que não pairam dúvidas acerca do referido entendimento uma vez que, decorrido o prazo prescricional, quer seja considerada a aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, quer seja considerado aquele disposto no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, configurada está a decadência ficando prejudicada a análise do mérito do lançamento tributário.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/04/11. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Compareceu ao julgamento a Dra. Luciana das Graças dos Santos. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator/Designado**

ABM/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.055/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164955-68  
Impugnação: 40.010127556-05  
Impugnante: Gerdau Açominas S/A  
IE: 459018168.00-17  
Proc. S. Passivo: Luciana das Graças dos Santos/Outro (s)  
Origem: DF/ BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de outubro de 2005, apurado mediante recomposição da conta gráfica do período de novembro de 2002 a dezembro de 2005, em face da manutenção na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) do mês de outubro de 2002 de valor de saldo credor inexistente, em decorrência de estorno do imposto efetuado pela Fiscalização.

O valor do crédito do período anterior mantido pela Autuada no mês de outubro de 2002 foi objeto de estorno promovido pelo Fisco em decorrência da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Naquela oportunidade, o Fisco recompôs a conta gráfica da empresa para o período de dezembro de 2001 a setembro de 2002, apurando débito do imposto no mês de outubro de 2002, que foi exigido por meio do Auto de Infração nº 01.000141510.71, emitido em 23/12/02, objeto de decisão administrativa irrecorrível proferida no Acórdão nº 15.964/04/2ª. Contudo, a parcela exigida no auto de infração não alcançou a totalidade do imposto glosado, vez que o conta corrente da Autuada tinha um saldo credor de R\$382.706,68 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Como se sabe, a recomposição da conta gráfica é uma mera técnica de demonstração do valor do imposto devido pelo contribuinte ao erário, em face da constatação de qualquer irregularidade que resulte em falta de pagamento do imposto, seja em função da existência de débitos não declarados ou declarados a menor, ou por existirem créditos indevidamente apropriados (créditos declarados a maior).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O reflexo do saldo credor consignado indevidamente na Declaração de Apuração do ICMS (DAPI) relativa ao período de apuração de outubro de 2002 foi o pagamento a menor de ICMS em outubro de 2005, vez que o saldo credor retrocitado foi mantido na escrita fiscal e utilizado para abatimento com os débitos mensais de ICMS resultantes das operações tributadas realizadas pela Autuada.

A Impugnante concentra a sua defesa no entendimento de que o crédito tributário exigido no auto de infração está extinto em função da decadência, pois, segundo seu entendimento, a origem do valor remonta a outubro de 2002 e não ao período de apuração de outubro de 2005.

No entanto, o entendimento da Impugnante de que o crédito tributário exigido remonta ao exercício de 2002 não procede haja vista que conforme bem demonstrado pelo Fisco nos quadros acostados aos autos naquele mês o saldo era devedor e sendo assim a transferência como crédito do referido valor para os mês seguinte foi irregular, com reflexo de recolhimento a menor no mês de outubro de 2005.

Por outro, há de se destacar que no período compreendido entre outubro/02 e setembro/05, o conta corrente da Autuada sempre apresentou saldo credor, o primeiro período em que verificou saldo devedor foi o mês de outubro/05. Assim, somente nesse momento o Fisco poderia promover o lançamento.

Desse modo, tendo sido constatado que o recolhimento a menor do ICMS ocorreu em outubro/05, o Auto de Infração lavrado em 11 de maio de 2010 e a Autuada intimada em 17 de maio de 2010, não se caracterizou a decadência inserta no art. 173, inciso I do CTN, pois, repita-se, o lançamento só poderia ser efetuado a partir do mês de novembro/05. Observa-se que mesmo que se adote a regra do art. 150 § 4º do CTN, não estaria decaído o direito ao crédito tributário.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**